

PROCESSO N.º	13.649-2/2012
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO INTERNA
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM
REPRESENTANTE	SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE PESSOAL
REPRESENTANDOS	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO LEONARDO FARIAS ZAMPA ALESSANDRA SEARA GUIMARÃES DORGENE MARTINS VALADÃO CECÍLIA IMACULADA DA SILVA NILZA DARC ROSA
GESTOR	LEONARDO FARIAS ZAMPA
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

RAZÕES DO VOTO

A suposta prática de irregularidade reside no acúmulo ilegal de cargos públicos, pelas seguintes servidoras: Alessandra Seabra Guimarães, Dorgene Martins Valadão, Cecília Imaculada da Silva e Nilza Darc Rosa.

Da análise do Relatório Técnico e do Parecer Ministerial, teço as seguintes ponderações:

Em sua defesa, o Secretário de Estado de Educação esclareceu que as servidoras foram cedidas à municipalidade de Novo São Joaquim, em virtude do Termo de Regime de Cooperação, com obrigações mútuas das partes, com o objetivo de implementar políticas educacionais e garantir educação pública de qualidade, com

envolvimento das esferas estadual e municipal. Ressaltou que devido ao Termo de Cooperação nº 63/2012, na parte em que trata das obrigações das partes, é de responsabilidade do ente que recebe os servidores cedidos verificar o desempenho das suas funções e carga horária, bem como que a Secretaria fica adstrita a relatórios de frequência fornecidos pelos cessionários.

O atual Prefeito Municipal de Novo São Joaquim, em sua defesa, argumentou que, após ter sido notificado da presente Representação, procurou a Controladoria Interna da Prefeitura para se inteirar sobre a real situação dos servidores envolvidos. Foi cientificado, pelo Controlador Interno do Município, da Denúncia sobre acúmulo ilegal de cargos públicos impetrada na Promotoria de Justiça do Município de Novo São Joaquim e da adoção providências devido às recomendações feitas pela Promotoria de Justiça de Novo São Joaquim (Portaria nº 02/2012 – SIMP nº 000523-005/2012, acostada nos autos às fls. 158/164).

Nos termos da Portaria nº 02/2012 – SIMP nº 000523-005/2012, Promotoria de Justiça de Novo São Joaquim, o acúmulo de cargo deu-se apenas com relação às servidoras Dorgene Martins Valadão e Cecília Imaculada da Silva, que exerciam cargos não passíveis de acumulação, conforme disciplina o art. 37, XVI, da Constituição Federal. Todavia, ao formularem pedido de exoneração à Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim optando por um dos cargos, as servidoras demonstraram boa-fé e intenção de ajuste de procedimento.

As exonerações da Sra. Cecília Imaculada da Silva do cargo de professora Nível Magistério do Município e da Sra. Dorgene Martins Valadão do cargo de Agente de Serviços Gerais do Município regularizaram a situação, sanando a impropriedade apontada pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, nos

termos do Acórdão n.º 923/2007:

Acórdão n.º 923/2007 (DOE, 27/04/2007). Pessoal. Acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas. Manutenção do vínculo com a administração pública durante o período de afastamento do servidor por motivo de licença. Observância às regras constitucionais.

1. O servidor público que acumular cargos em desacordo com a previsão constitucional deve optar por aquele que pretende manter e ser exonerado do cargo preterido.

2. O administrador público que se omitir na regularização da situação ilícita pode incorrer em ato de improbidade e nas sanções dele decorrentes. O servidor que fizer declaração falsa quanto à acumulação de cargos poderá ser enquadrado no art. 299 do Código Penal por falsidade ideológica, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis decorrentes do fato.

3. O afastamento do servidor por meio de licença, independentemente da ocorrência de ônus para o órgão público, não regulariza a situação de acúmulo ilegal de cargos, uma vez que não interrompe o vínculo com a administração pública, permanecendo a obrigatoriedade de opção do servidor por um dos cargos.

Observo que o acúmulo de função remunerada é vedada pela Constituição da República:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;"

Feitas essas ponderações, considero adequado o julgamento pela improcedência da Representação Interna, visto que apesar da constatação de irregularidades, os Representados tomaram as providências necessárias para a regularização dos apontamentos.

VOTO

Ante o exposto, em consonância com o Parecer nº 1.396/2013 ratificado pelo Parecer nº 3.432/2013, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e com fulcro no art. 1º, XV da Lei Complementar no 269/2007, **VOTO:**

I) PRELIMINARMENTE, pelo conhecimento da Representação Interna;

II) NO MÉRITO, pela sua improcedência;

III) pela determinação ao Senhor Leonardo Farias Zampa, Prefeito Municipal de Novo São Joaquim/MT para:

a) que cumpra os Termos de Cooperação firmados, se abstendo de utilizá-los com finalidade diversa do acordado, sob pena de multa e glosa.

b) que encaminhe eletronicamente via sistema APLIC as Portarias n^{os}: 096, de 27/04/2012; 100, de 30/04/2012; 112, de 15/05/2012; e o documento da servidora Nilza D'arc Rosa comprovando o retorno da mesma na função de professora; e

IV) Pela recomendação ao atual gestor da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC para que estruture o Setor responsável pelo acompanhamento dos Termos de Cooperação firmados pela Secretaria, de modo a que possa realizar o devido acompanhamento de sua execução.

Alerto ao atual gestor no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas pode ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do artigo 193, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT.

Ressalvo, conforme o § 3º, do art. 176, da Resolução n.º 14/2007, que essa manifestação baseou-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

Por derradeiro, encaminhe-se esta decisão ao Relator das Contas do exercício de 2013 para acompanhamento do cumprimento das determinações.

É como voto.

Cuiabá, 11 de junho de 2013.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Substituto